



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 59/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM 13/07/17
PROCESSO : Nº 1317/2016
RECORRENTE : TROPICAL VEÍCULOS LTDA (responsável solidário)
RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES
AUTUANTE : LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ/JOSÉ ROBERTO CELESTINO/MARCELO TADEU CAVALCANTI/ODILON REIS
RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – Obrigação Acessória – Reutilização de DANFE n. 00129357 – Erro de Lançamento – Impugnação – Recurso Voluntário Provido – Tributação Indevida – Infração não Configurada – Autuação Improcedente.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002327/2016, fls. 02/03, em 11/11/2016, em desfavor da empresa CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTE e figurando como responsável solidário: TROPICAL VEÍCULOS LTDA, imputando-lhe a infração de “Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal já Utilizada em Operações Anteriores”, pois, durante procedimento fiscalizatório no Posto Fiscal do Jundiá, apurou-se a irregularidade.

O contribuinte foi intimado a recolher o crédito fiscal e/ou apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias na forma da lei em razão da lavratura do AIAM. A irregularidade foi tipificada como infringência aos arts. 110, IX; 145 e 181, ambos do RICMS aprovado pelo Decreto n. 4.335-E/2001.

Diante dos fatos foi aplicada como penalidade a multa de 200% sobre o valor do imposto, conforme previsto no art. 69, III, “d” da Lei 059/93. E, para comprovação dos fatos foram anexados ao AIAM os documentos de fls. 04/15, dos autos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 1317/2016

fls.02

A empresa autuada apresentou impugnação, conforme fls. 019/025, dos autos, na qual preliminarmente tece seus comentários e, por fim, requer seja julgado improcedente o AIAM por não ficar configurada a irregularidade. A empresa autuada para comprovar o alegado anexa ao processo às fls. 026/027. Conforme fls. 028 foi feita juntada com a finalidade de embasar o julgamento a ser proferido

A julgadora singular, ao analisar os documentos acostados ao AIAM n. 002327/2016, julga PROCEDENTE a autuação conforme Decisão n. 171/2016 (fls.030/033), dos autos considerando em resumo que:

- a) a infração apontada no AIAM restou configurada;
- b) que o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias já fora utilizada em operação anterior;
- c) e, assim, foi mantida na íntegra a exação.

A responsável solidária, TROPICAL VEÍCULOS LTDA, foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular, conforme fls. 034, enquanto que o autuado foi cientificado via "AR", fls. 049 dos autos. O responsável solidário interpõe Recurso Voluntário, (fls. 037/043) e, requer que seja totalmente reformada a decisão de Primeira Instância.

Nesse caminhar, interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais e, após formalidades legais, os Autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu Parecer n. 059/2017/CAF/PGE/RR, fls. 052/053, no qual opina pelo conhecimento e o não provimento do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão do julgador singular, ou seja, pela PROCEDÊNCIA do AI n. 002327/2016.

Portanto, diante do exposto, restou comprovada pela recorrente e, informativos fls. 09 e 055, a falha ou possível erro no lançamento do DANFE n. 129357, ora em questão. Alegações subsistentes e provas cabais acostadas aos autos são suficientes para excluir o feito fiscal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 1317/2016

fls.03

Resta claro que o DANFE n. 129357, deu entrada no Estado de Roraima uma vez, Lançamento no Sistema Eletrônico de Desembaraço, porém, a possível reutilização deste não restou comprovada.

Assim, existindo compatibilidade das informações conforme fls. 07, 026 e 044, dos autos. Destarte, se reconhece do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão monocrática.

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

DOS FUNDAMENTOS

Ao analisar os autos do processo verifica-se a acusação de “Transporte de Mercadorias Acobertadas por Nota Fiscal já Utilizada em Operações Anteriores”, conforme AIAM n. 002327/2016. Trata-se da empresa TROPICAL VEÍCULOS LTDA, a qual figura nos autos como responsável solidário.

Assim, a irregularidade descrita no AIAM n. 002327/2016, em tela, aponta a irregularidade, ora denunciada, a qual não restou configurada, pois, conforme relatos e informativos, fls. 09 e fls. 055, dos autos não há como prosperar a acusação.

Portanto, verificada a irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência ao art. 110, IX; 145 e 181, ambos do RCMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 e, aplicação de penalidade conforme previsão legal, art. 69, III, “d”, da Lei n. 059/93. Então, vejamos:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada.

[...]



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 1317/2016

fls.04

Art. 145. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão [...] obedecerá ordem sequencial que as diferenciam, vedada a interlocução de vias adicionais.

Art. 181. Na operação de saída de mercadoria ou bem para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão as seguintes destinação:

I – A 1ª via acompanhará a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

[...]

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III – infrações relativas à documentação fiscal:

[...]

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal – multa equivalente 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.

Ressalta-se que a cobrança da multa, decorrente dessa operação, não restou comprovada, pois, ao impugnar o contribuinte alega que não motivou o fato, ou seja, a reutilização do documento fiscal e que, apenas, na confrontação das informações, quando da passagem pelo Posto Fiscal do Jundiá, a nota fiscal que acompanhava o veículo verificou-se que o referido documento fiscal já havia sido lançado, internada na SEFAZ, conforme passe n. 898. 817.957.

Ademais, conforme informações fls. 09 e 055, confirma-se a situação regular quando da realização da operação. Ou seja, a autuação se deu em razão de um equívoco da Administração Fazendária, sob acusação de “Reutilização de Documento Fiscal”. Ocorre que a DANFE n. 129357 havia sido lançada antecipadamente, conforme Passe e Ação Fiscal fls. 09 e 055 dos autos.

Na busca pela verdade material e, analisando os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua Impugnação e Recurso Voluntário e a juntada dos documentos conforme fls. 09 e 055 foram determinantes para



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 1317/2016

fls.05

provarem as alegações do contribuinte e, assim, reconhecer a inexistência material do fato que originou a autuação.

Destarte, o Recurso Voluntário tem sustentabilidade, diante das alegações e provas dos fatos acostadas aos autos, que corroboram para o conhecimento do Recurso e no mérito pela improcedência do feito fiscal, ficando, portanto, descaracterizada a irregularidade, ora apontada na autuação.

Diante do exposto, não restou configurada a infração que culminou com a cobrança da exação, tipificada no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 002327/2016.

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração não configurada, pois, não restou caracterizada a irregularidade, ou seja, a "Reutilização de Documento Fiscal". Pois, no desenvolver processual, não restou comprovada a irregularidade apontada no AI n. 0002327/2016, portanto, neste contexto, inexistente a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação.

Ao analisar os documentos fiscais acostadas aos autos são determinantes as informações descritas nas fls. 09 e 055, no que diz respeito ao lançamento do documento fiscal, ou seja, que o documento fiscal, DANFE n. 129357, fora lançada, internada, antecipadamente na SEFAZ, conforme Passe n. 898.817.957 na Ação Fiscal n. 000451/2016.

Não havendo, portanto, violação à legislação tributária. Assim, resolve conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reformada a Decisão monocrática.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para reformada a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela "Improcedência" do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias – AIAM n. 002327/2016. Voto, ainda, em desacordo com o Parecer do douto Procurador Fiscal do Estado.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 1317/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TROPICAL VEÍCULOS LTDA** (responsável solidário), recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **CARLOS ALBERTO ROESEL TRANSPORTES**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002327/2016, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 18 de julho de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado